



CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO – UNIVS
CURSO BACHARELADO EM DIREITO

VANESSA BATISTA DA SILVA

A QUESTÃO DOS BENS DIGITAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

ICÓ – CEARÁ
2023

VANESSA BATISTA DA SILVA

A QUESTÃO DOS BENS DIGITAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Artigo submetido à disciplina de TCC II ao Curso Bacharelado em Direito do Centro Universitário Valedo Salgado (UNIVS), como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Me. José Antônio de Albuquerque Filho

VANESSA BATISTA DA SILVA

A QUESTÃO DOS BENS DIGITAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Artigo submetido à disciplina de TCC II ao do Curso Bacharelado em Direito do Centro Universitário Vale do Salgado(UNIVS), como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof.^o José Antônio de Albuquerque
Filho
Centro Universitário Vale do Salgado – UniVS
Orientador(a)

Prof.^a Erika de Sá Marinho Albuquerque
Centro Universitário Vale do Salgado – UniVS
1º Examinador(a)

Prof.^a Joseph Ragner Anacleto Fernandes Dantas
Centro Universitário Vale do Salgado – UniVS
2º Examinador(a)

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar a omissão do ordenamento jurídico quanto a legislação específica no que se refere a herança digital. Dado que, a reflexão no que se diz respeito à herança digital no Brasil é algo inevitável nos dias atuais, visto que inúmeras pessoas acessam e acumulam bens digitais, e com isso surge o questionamento, o ordenamento jurídico brasileiro deveria tratar de forma mais específica acerca dos bens armazenados digitalmente? Busca ainda, verificar a ausência de lei específica a respeito da herança digital, pesquisar sobre algumas dificuldades enfrentadas pelo judiciário brasileiro e estrangeiro acerca da herança digital e analisar a privacidade do falecido quanto aos conteúdos presentes nas contas digitais. No Brasil, ainda não há uma legislação específica que trate desse tema de forma clara e objetiva, o que pode gerar insegurança jurídica e conflitos entre os herdeiros. Portanto, este estudo apresenta contribuições não apenas para sociedade acadêmica, mas também para o campo de debate sobre o surgimento de demandas jurídicas no que se refere a herança digital, incentivando a discussão a respeito do tema que vem tornando-se cada vez mais presente na sociedade contemporânea. Este estudo é uma revisão bibliográfica, de natureza básica com intuito de aprofundar conhecimento científico no que se diz respeito a herança digital. Desse modo, foram utilizados materiais publicados anteriormente, discursão de outros autores e análise de determinados tópicos. Portanto, nota-se a necessidade de outros estudos práticos sobre a temática para contestar e contribuir com as informações apresentadas.

Palavras-chave: Herança digital. Direito das sucessões. Direito à privacidade.

ABSTRACT

This research aims to analyze the omission of the legal system regarding specific legislation regarding digital inheritance. Given that the reflection with regard to digital heritage in Brazil is something inevitable nowadays, since countless people access and accumulate digital assets, and with that the question arises, the Brazilian legal system should deal more specifically with regard to of digitally stored assets? It also seeks to verify the absence of a specific law regarding digital inheritance, research some difficulties faced by the Brazilian and foreign judiciary regarding digital inheritance and analyze the privacy of the deceased regarding the contents present in digital accounts. In Brazil, there is still no specific legislation that deals with this issue in a clear and objective way, which can lead to legal uncertainty and conflicts between the heirs. Therefore, this study presents contributions not only to academic society, but also to the field of debate about the emergence of legal demands regarding digital inheritance, encouraging discussion on the topic that is becoming increasingly present in the contemporary society. This study is a bibliographic review, of a basic nature, with the aim of deepening scientific knowledge regarding digital inheritance. Thus, previously published materials, discourse by other authors and analysis of certain topics were used. Therefore, there is a need for other practical studies on the subject to contest and contribute to the information presented.

Keywords: Digital heritage. Succession law. right to privacy.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 DIREITO SUCESSÓRIO NO ÂMBITO DA HERANÇA DIGITAL	9
3 BENS DIGITAIS SUSCETÍVEIS DE VALORAÇÃO ECONÔMICA.....	12
4 DIREITO À PRIVACIDADE COMO FUNDAMENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO ÂMBITO DA HERANÇA DIGITAL.....	13
5 POLÍTICAS DE PRIVACIDADE UTILIZADA ATUALMENTE PELO FACEBOOK, INSTAGRAM, TWITTER E APPLE EM CASO DE MORTE DO USUÁRIO	15
6 DIREITO COMPARADO	16
REFERÊNCIAS	19

1 INTRODUÇÃO

A função social do direito é acompanhar o desenvolver da sociedade, bem como sua evolução nas mais diversas áreas, regulamentando as relações sociais por meio de lei, decisões judiciais, regulamentos entre outros instrumentos que fazem uma sociedade viver de forma harmônica. Sendo assim, podemos dizer que as normas jurídicas deve acompanhar a evolução da sociedade. Logo, pode-se afirmar que o Direito se conecta com o tempo e contexto social, político ou moral da sociedade. À sociedade contemporânea progride com rapidez, contudo o direito não consegue acompanhar todas as mudanças. Nesse sentido, em face do cenário atual, o presente trabalho tem como objeto de estudo a questão dos bens digitais no ordenamento jurídico brasileiro.

O avanço tecnológico modificou a forma que vivíamos em sociedade, após a ascensão da era digital é notório a mudança social e comportamental das relações da sociedade. Às facilidades que a modernização trouxe simplifica a comunicação, armazenamento e compartilhamento de dados a distância seja bens ou direitos publicados ou guardados na nuvem, plataformas ou servidores virtuais. É notório, que esse cenário atual modifica a forma de interação social e por consequência geram demandas jurídicas que ocasionam instabilidade nos tribunais, pois a ausência de lei específica que discipline a herança digital faz com que as decisões não contenham constância e não acompanhem a especificidade de cada caso.

O cenário do direito está passando por mudanças bruscas em razão da evolução das tecnologias da informação. O acesso à Internet como direito fundamental do cidadão é, inclusive, objeto de propostas de emendas constitucionais em tramitação no Congresso Nacional brasileiro. Aliás, a conexão à grande rede mundial de computadores já é considerada um direito humano básico pela Organização das Nações Unidas - ONU.

Outrossim, o presente estudo tem como objetivo central analisar a omissão do ordenamento jurídico brasileiro quanto à legislação específicasobre herança digital. Tendo ainda como objetivos específicos : Verificar a ausência de lei específica a respeito da herança digital; Pesquisar sobre dificuldades enfrentadas pelo judiciário brasileiro e estrangeiro acerca da herança digital; Analisar a privacidade do falecido quanto aos conteúdos presentes nas contas digitais.

Desse modo, o trabalho está dividido em cinco capítulos. O primeiro capítulo, intitulado “Direito Sucessório no Âmbito da Herança Digital”, trata dos aspectos jurídicos envolvidos na sucessão e sucessão dos bens digitais após falecimento de uma pessoa. O segundo capítulo,

“Bens Digitais Suscetíveis a Valoração Econômica, discute os diferentes tipos de bens digitais que possuem valor econômico, como músicas, contas em redes sociais, softwares, criptomoedas, entre outros. Serão explorados os mecanismos de avaliação e a forma como esses bens podem ser incluídos no patrimônio sucessório, além das implicações legais e técnicas relacionadas à sua transmissão.

O terceiro capítulo versa sobre o “Direito à privacidade como fundamento da Constituição Federal no âmbito da Herança Digital”. Neste item, serão ponderados os princípios constitucionais que fundamentam o direito à privacidade e sua aplicação no contexto da herança digital. O quarto capítulo, titulado “Políticas de privacidade utilizadas atualmente pelo Facebook, Instagram, Twitter e Apple em casos de morte do usuário”, apresenta as políticas de privacidade adotadas por essas plataformas de mídia social e tecnologia em relação ao tratamento dos dados e contas de usuários falecidos.

O último capítulo, “Direito Comparado”, realizará uma comparação entre as legislações e práticas de diferentes países em relação aos temas abordados nos capítulos anteriores. Serão destacadas as diferenças e semelhanças nos enfoques jurídicos adotados, buscando identificar boas práticas e soluções que possam ser aplicadas no contexto nacional. Em resumo, o trabalho tratará de forma simples e relacionada os principais temas dos diferentes capítulos, desde o direito sucessório no âmbito da herança digital até a análise das políticas de privacidade das plataformas mencionadas e o direito comparado. Serão exploradas as implicações legais, técnicas e constitucionais relacionadas à gestão dos bens digitais, à proteção da privacidade e à transmissão dos ativos digitais após o falecimento do titular.

O tema é de grande relevância, visto que se trata de um tema atual e com bastante pertinência para sociedade diante das necessidades apresentadas nos tribunais brasileiros. Portanto, com uso cada vez mais intenso das redes sociais e outras contas que guardem arquivos, torna-se de suma importância que o Código Civil discipline com mais especificidade a herança digital. Trata-se de assunto relativamente novo o qual exterioriza obstáculos jurídicos. O destino de documentos, fotos, vídeos, livros, músicas e outros arquivos digitais para depois da morte do seu titular ainda gera incertezas na área das Ciências Jurídicas e Sociais.

Desse modo, são evidentes que com a digitalização da sociedade torna-se mais comum o armazenamento de bens digitais em nuvem, e esses bens, muitos com valor econômico, acabam por serem deixados de lado ou geram litígios quanto aos herdeiros. Diante disso, é perceptível a importância desse ramo do direito, visto que tal tema caracteriza-se como um novo marco no Direito das Sucessões e englobam vários outros ramos do ordenamento jurídico

brasileiro.

Esta é uma pesquisa bibliográfica de natureza básica, exploratória e dedutivo, com o intuito de aprofundar o conhecimento científico acerca da transmissão da herança digital do ordenamento jurídico brasileiro. Desse modo, foi realizada uma revisão sistemática da literatura, utilizando etapas para coletar dados de estudos de outros autores, a fim de fundamentar teoricamente o tema escolhido.

O crescente avanço tecnológico tem criado uma nova realidade no que se refere à transmissão patrimonial, com o surgimento dos bens digitais e a falta de legislação específica para tratar desse tema. A herança digital, como é conhecida, é um assunto complexo que envolve diversos aspectos, tais como o direito à privacidade, a segurança jurídica e a proteção dos direitos autorais.

Nesse contexto, a pesquisa se justifica pela necessidade de analisar a falta de uma lei brasileira específica sobre herança digital, considerando os princípios doutrinários do Direito Sucessório brasileiro e internacional. A ausência de uma regulamentação pode gerar insegurança jurídica e conflitos entre os herdeiros, além de impedir o acesso aos bens digitais que possuem valor afetivo, econômico e histórico para a família do falecido.

Dessa forma, a presente pesquisa tem como objetivo contribuir para o debate sobre a herança digital, propondo soluções para as lacunas legais e buscando um equilíbrio entre os interesses dos herdeiros e a proteção dos direitos dos titulares de bens digitais.

A reflexão no que se diz respeito à herança digital no Brasil é algo inevitável nos dias atuais, visto que inúmeras pessoas acessam e acumulam bens digitais, e com isso surge o questionamento qual destino tomaram esses bens após a morte de seu titular. No entanto, no Brasil, ainda não há uma legislação específica que trate desse tema de forma clara e objetiva, o que pode gerar insegurança jurídica e conflitos entre os herdeiros. Sendo assim, o ordenamento jurídico brasileiro deveria tratar de forma mais específica a cerca dos bens armazenados digitalmente?

2 DIREITO SUCESSÓRIO NO ÂMBITO DA HERANÇA DIGITAL

O Direito Sucessório é um conjunto de normas que define a transmissão de patrimônio da pessoa física em razão de sua morte. Sendo assim, o objetivo principal é a mudança da titularidade de determinado bem para outra pessoa em virtude da morte, em outras palavras, refere-se da sucessão causa mortis.

Portanto, é notória que o Direito Sucessório existe devido à morte natural ou provocada, por esse motivo surge à necessidade de manutenção dos bens deixados pelo de cujus. De acordo com Francisco Cahali, o Direito das Sucessões, como ramo do Direito Civil.

Trata exclusivamente da sucessão decorrente do falecimento da pessoa. Emprega-se o vocábulo sucessão em sentido estrito, para identificar a transmissão do patrimônio apenas em razão da morte, como fato natural, de seu titular, tornando-se, o sucessor, sujeito de todas as relações jurídicas que àquele pertenciam. Também chamada de direito hereditário, apresenta-se como o conjunto de regras e complexo de princípios jurídicos pertencentes à passagem da titularidade do patrimônio de alguém que deixa de existir aos seus sucessores (CAHALI; HIRONAKA, NOVAES. Direito..., 2012, p. 22).

A autora contemporânea Maria Helena Diniz conceitua o Direito das Sucessões como: O conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio de alguém, depois de sua morte, ao herdeiro, em virtude da lei ou de testamento (DINIZ, p.77).

Dessa maneira, de acordo com o conceito da autora Maria Helena Diniz, a tramitação dos bens deixados pelo de cujus para seu herdeiro ocorrerá por meio de testamento caso haja, caso contrário vigorará a sucessão legítima estabelecida pela lei, que pressupõe a vontade do falecido. Visto que, caso o titular do patrimônio possua herdeiros necessários deve se atentar ao limite da liberdade de testar (Artigo 1.857 do Código Civil) uma vez que à herança possui função social continuada, ou seja, a transferência de bens permite a manutenção de sustento do meio familiar.

Sendo assim, o direito das sucessões também resguarda a dignidade da pessoa humana e com isso previne que os sucessores tenham quaisquer prejuízos, ou seja, o Estado tem total interesse em preservar as pessoas que dependiam do de cujus. O autor Sílvio Venosa (2005, p.20) afirma que “A ideia de sucessão por causa da morte não aflora unicamente no interesse privado: o Estado também tem o maior interesse de que um patrimônio não reste sem titular, o que lhe traria um ônus a mais”.

Portanto, é notório que o Direito das Sucessões inicia-se após a morte de uma pessoa, e com isso produz obrigações e direitos aos seus sucessores. Ademais, é inegável que não há total autonomia quanto à disposição dos bens, posto que seja resguardado aos herdeiros parte dos bens do falecido.

O Direito Sucessório no ramo da herança digital é um tema relativamente novo e em constante modificação, que envolve a sucessão dos bens digitais de uma pessoa após seu falecimento. Com o avanço da tecnologia e o crescente número de ativos online, surge a necessidade de regularmentar como esses bens serão tratados na esfera jurídica.

No que diz respeito à herança digital, conforme o Projeto de Lei nº 365, de 2022, compreende-se como:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a herança digital:

§ 1º Considera-se herança digital o conjunto de informações, dados, sons, imagens, vídeos, gráficos, textos, arquivos computacionais e qualquer outra forma de conteúdo de propriedade do usuário, armazenado em dispositivos computacionais, independentemente do suporte utilizado, inclusive os armazenados remotamente, em aplicações de internet ou em outros sistemas acessíveis por redes de comunicação, desde que não tenham valor econômico. (BRASIL, 2022).

Desse modo, entende-se que herança digital é constituída por acervo ou patrimônio bens armazenada virtualmente, isto é, um conjunto de dados armazenados por seu titular ao longo da vida. Vale enfatizar que, alguns juristas defendem que fotos pessoais, vídeos caseiros, escritos particulares e arquivos congêneres não geram, *prima facie*, direito sucessórios, visto que não possuem valor econômico, apesar de seu valor afetivo.

Em compensação, se for à vontade do falecido, nada impede o sucessor de se apropriar do material ou, sem declarar última vontade, solicitar a exclusão do conteúdo sefor acessível ao público (como no caso de perfis sociais e sites). Nesse sentido, é possível ainda que acervo digital não faça parte do testamento, ele pode fazer parte dos bens listados quando da abertura da sucessão, pois dependendo do espólio e do tipo de bens virtuais deixados, esses bens podem ter valor significativo para o quinhão de cada herdeiro.

Logo, o autor Lima (2013, p.32) aponta dois meios para o levantamento dos bens do de cujus, os quais são:

A primeira, em relação aos arquivos suscetíveis de apreciação econômica. Estes comporão a herança, gerando direitos hereditários; a segunda, em relação aos arquivos insuscetíveis de valoração econômica prevalece a vontade do *de cujus*: se inexistir expressão de vontade, não poderão os herdeiros pleitear a posse dos arquivos pessoais, mas poderão solicitar a retirada de material publicado ostensivamente; existindo declaração de vontade (expressa ou tácita), respeitar-se-á a manifestação.

De uma forma mais precisa, herança digital pode ser definida como:

[...] bens digitais são bens imateriais representados por instruções codificadas e organizadas virtualmente com a utilização linguagem informática, armazenados em forma digital, seja no dispositivo do próprio usuário ou em servidores externos como no caso de armazenamento em nuvem, por exemplo, cuja interpretação e reprodução se opera por meio de dispositivos informáticos (computadores, tablets, smartphones dentre outros), que poderão estar ou não armazenado no dispositivo de seu próprio titular, ou transmitidos entre usuários de um dispositivo para outro, acesso via download de servidores ou digitalmente na rede, e podem se apresentar ao usuário. (FACHIN; PINHEIRO, 2018 apud TEIXEIRA; KONDER, 2021, p. 28)

Desta feita, segundo Zampier a definição de herança digital se define como sendo:

[...] Estes seriam aqueles bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico. (ZAMPIER, 2021, p. 63-64)

Deste modo, pode se dizer que muitas pessoas não sabem que muitas coisas as quais fazem no meio digital podem integrar seu inventário. Dado que, são exemplos de bens digitais: milhas aéreas, moedas digitais, contas como *instagram*, *Youtube* com mais de milhões de seguidores, já que geram fonte de renda, músicas, entre outros. Portanto, são bens guardados pelo usuário no espaço virtual. Vale apontar que, os bens digitais são denominados bens incorpóreos e bens imateriais, posto que sua existência dar-se no meio virtual, ou seja, não são material.

Assim, em face ao exposto o patrimônio digital é uma realidade cada vez mais presente no dia a dia da sociedade atual, pois nos últimos anos as pessoas passaram armazenar vários bens no espaço virtual, nesse contexto torna-se fundamental que as pessoas considerem a gestão e a transferência de seus bens digitais como parte do planejamento sucessório. Na esfera jurídica, é necessário a adequação da norma às mudanças tecnológicas e forneçam diretrizes claras sobre como se dá a regulamentação da herança digital, dado que o Direito Sucessório no contexto da herança digital apresenta diversos desafios e questões legais a serem enfrentados pelos herdeiros na gestão e transferência dos bens digitais.

3 BENS DIGITAIS SUSCETÍVEIS DE VALORAÇÃO ECONÔMICA

Bens digitais são ativos intangíveis que existem em formato eletrônico, como arquivos de computador, conteúdo online, criptomoedas, tokens de blockchain, software, música, filmes, jogos, livros eletrônicos e obras de arte digitais. Esses bens são criados, armazenados e distribuídos em plataformas e redes digitais, e muitas vezes têm valor monetário, podendo ser comprados, vendidos, licenciados e negociados como qualquer outro tipo de propriedade.

Apesar de ainda não existir nomenclatura por falta de legislação especial sobre a temática, bens digitais são conceituados, segundo Bruno Zampier, como incorpóreos, que são introduzidos na Internet, sendo dados de espécie pessoal, trazendo algum aproveitamento, seja econômico ou não.

Os bens suscetíveis de valoração econômica integram o espólio do falecido e devem ser levados em conta na sucessão, visto que se encontram de acordo com conceito básico de patrimônio, logo não há divergência com a doutrina. Desse modo, os bens digitais que

produzem valor patrimonial são aqueles que têm um valor econômico e podem ser objeto de compra, venda ou negociação, como: criptomoeadas, domínios de internet, Softwares e aplicativos, conteúdo digital, arquivos digitais e propriedade intelectual. Já os bens não suscetíveis de valoração econômica são aqueles que possuem apenas valor sentimental, não possui valor financeiro são: contas e redes sociais, contas de e-mail, arquivos de nuvem e senhas.

Por outro lado, contas em redes sociais podem ser consideradas bens suscetíveis a valoração econômica. Visto que, o valor econômico de uma conta de rede social está diretamente relacionado à sua base de seguidores, ao engajamento dos usuários e à capacidade de gerar retorno financeiro, seja por meio de publicidade, parcerias comerciais, venda de produtos e serviços. No contexto do Direito Sucessório de bens digitais, uma conta de rede social com valor econômico pode ser considerada parte do patrimônio do titular falecido, porém deve ser observado as políticas e o termos de serviços das plataformas, as leis de propriedade intelectual e os direitos sucessórios aplicáveis.

Sendo assim, a conta de uma pessoa comum em uma rede social não pode ser considerada patrimônio, por estar esvaziada de valor econômico, mas essa conta pode conter valor sentimental, e nesse caso se tornar um memorial ou ser excluída de forma permanente. Um caso recente é o da cantora Marília Mendonça, em seu inventário estariam incluídos ativos digitais valiosos, como um perfil no instagram com mais de 40 milhões de seguidores, além de sua conta no youtube. Além disso, os direitos autorais de todas as músicas da cantora.

Outro exemplo de bem digital são as milhas aéreas, trata-se de um benefício oferecido por alguns programas de fidelidade das companhias aéreas, uma vez que podem ser utilizadas para resgatar passagens aéreas, upgrades de classe, hospedagens em hotéis e outros serviços relacionados a viagens. No Brasil, o ex-piloto Emerson Fittipaldi teve suas milhas aéreas penhoradas pela Justiça de São Paulo devido a uma dívida de cerca de R\$691 mil.

4 DIREITO À PRIVACIDADE COMO FUNDAMENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO ÂMBITO DA HERANÇA DIGITAL

Assim como o há garantia constitucional do direito a herança, igualmente o Direito à Privacidade é assegurado pela Constituição Federal de 1988 e está disposto no art.5º, inciso

X da carta magna: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. No contexto da herança digital, esse direito ganha mais relevância pois esse princípio garante a proteção das informações pessoais, a divulgação não autorizada de dados sensíveis e preservação íntima de cada indivíduo.

Quanto à personalidade, segundo o autor Silvio Romero Beltrão(2021) mesmo após a morte a proteção à memória e imagem dos elementos formadores do direito da personalidade sobrevive à morte do titular. Nesse sentido, os juristas Augusto e Oliveira (2015) corroboram que os direitos individuais e pessoais garantidos constitucionalmente devem prevalecer mesmo após o falecimento do usuário das redes sociais. Visto que, a herança digital diz respeito a gestão e transmissão de ativos digitais de uma pessoa falecida e que pode ser de cunho pessoal. Ou seja, é essencial que haja equilíbrio entre o Direito à Privacidade do falecido com os direitos dos herdeiros e a necessidade de regular esses ativos digitais.

Conforme Maria Valadares e Thais Coelho, os bens digitais podem ser transmitidos desde que não afetem a privacidade de terceiros, uma vez que possuem natureza íntima. Posto isso, a transferência da herança digital, segundo a doutrina, deverá respeitar a vontade do de cujus, quando ainda em vida, ter suas intimidades pessoais armazenadas em suas redes sociais, expostas para seus herdeiros. É notório, que os doutrinadores devem se atentar à privacidade do falecido e não somente como se dará a herança digital das redes sociais. Sendo assim, o fator que merece atenção é qual método será utilizado para garantir a privacidade dos dados do falecido.

No entanto, não há jurisprudência definitiva no que se refere à transmissão de bens digitais. Um exemplo é o caso do processo nº 1020052-31.2021.8.26.056240, julgado em 07/10/2021 e publicado em 14/10/2021, que ocorreu no interior de São Paulo. Nesse caso, um pai solicitou o desbloqueio do celular de seu filho falecido, bem como a transferência de dados como fotos, vídeos e mensagens enviadas e recebidas pelo filho. O juiz deferiu o pedido do requerente, considerando-o herdeiro legítimo por ser o pai do jovem falecido, e fundamentou a decisão no valor sentimental das informações solicitadas.

No que diz respeito à legislação, a Lei nº 12.965/14, conhecida como Marco Civil da Internet, garante aos usuários da internet o direito à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações pela internet, bem como o sigilo das comunicações privadas armazenadas, exceto por ordem judicial, conforme os artigos 7º, II e III da referida lei. No entanto, o artigo 22 da mesma lei estabelece que é necessário o cumprimento de três requisitos para o acesso aos registros, como indícios fundamentados da ocorrência de ilícito, justificativa motivada da

utilidade dos registros para fins de investigação ou instrução probatória, e o período ao qual os registros se referem.

Dessa forma, o Marco Civil da Internet não aborda especificamente a sucessão ou a transmissão de bens ou contas virtuais. Ele trata do acesso às contas por aqueles que se enquadram nas hipóteses previstas em lei. Portanto, como ambos os direitos são fundamentais deve ser aplicado a técnica de ponderação, que consiste na busca da harmonização entre os princípios fazendo o balaceamento, para que se decida qual direito deve predominar.

5 POLÍTICAS DE PRIVACIDADE UTILIZADA ATUALMENTE PELO FACEBOOK, INSTAGRAM, TWITTER E APPLE EM CASO DE MORTE DO USUÁRIO

As políticas de privacidade adotadas pelas principais plataformas de mídia social e tecnologia, como o Facebook, Instagram, Twitter e Apple, em caso de morte do usuário têm evoluído para fornecer opções mais abrangentes e sensíveis. Essas políticas visam encontrar um equilíbrio entre a proteção da privacidade do usuário falecido e a gestão apropriada de seus ativos digitais.

Desde 2007 o Facebook oferece duas opções para os usuários e familiares que perderam seus entes queridos e não sabem o que fazer com a conta. Na primeira opção a conta será transformada em memorial assim que tomam conhecimento do falecimento do usuário, já a segunda opção é exclusão permanente da conta. Recentemente, foi disponibilizada uma nova alternativa, a qual o usuário pode optar por indicar um contato herdeiro para cuidar de sua conta transformada em memorial ou excluí-la permanentemente do Facebook.

Do mesmo modo, o Instagram adota a mesma política de privacidade e disponibilizam as duas opções para que o usufruidor escolha entre transformar a conta em memorial ou excluí-la permanentemente, ou seja, somente familiares poderão solicitar a remoção da conta ou transformá-la em memorial. No entanto para tal feito, deve ser anexado algum documento que comprove a morte do titular da conta. Todavia, a rede social não permite acesso de outra pessoa e nem qualquer outra alteração, seja de curtidas, comentários ou novos seguidores.

Em contrapartida, o Twitter oferece medidas mais restritas e, portanto somente pode ser solicitada a remoção da conta, para isso os familiares devem preencher um formulário exigindo a exclusão do perfil.

Nessa temática, outras contas como Google, Youtube ou Gmail, o usuário pode nomear até três contatos de confiança que terão o prazo de três meses para fazer o download os dados,

esses arquivos serão escolhidos no momento da nomeação dos seus contatos de confiança. Após esse período, os dados serão excluídos.

Recentemente, a apple lançou “O legado digital” que é um programa que permite a escolha de um contato legado para acessarem os dados armazenados no iCloud após sua morte. O usufruidor pode adicionar o contato herdeiro pelo aparelho celular, o legatário terá o prazo de três anos até que todos os dados sejam excluídos. Ademais, todos os seus dados podem ser baixados, copiados e apagados pelos herdeiros. Além disso, para ter acesso deve o nomeado entrar em contato através de um aparelho Apple atualizado ou pelo site *digital-legacy.apple.com*, como também deve ter a chave de acesso e atestado de óbito.

Por fim, é importante destacar que cada rede social ou plataforma possui suas próprias políticas de privacidade e procedimentos específicos em caso de morte do usuário. Essas políticas estão sujeitas a alterações e é recomendável que os usuários se informem sobre as opções disponíveis em cada plataforma e tomem as medidas necessárias para garantir que seus desejos sejam respeitados após o falecimento.

6 DIREITO COMPARADO

Alguns países, como Estados Unidos, Canadá e Austrália, têm legislações específicas para tratar da herança digital, estabelecendo diretrizes claras sobre a transmissão de bens digitais e o acesso a contas após a morte do titular. Essas leis fornecem orientações sobre como lidar com diferentes tipos de ativos digitais e protegem a privacidade do falecido.

Outros países permitem a inclusão de disposições específicas relacionadas aos ativos digitais em testamentos válidos. Isso permite que os indivíduos expressem claramente seus desejos em relação à gestão e transmissão de bens digitais, incluindo contas de redes sociais, arquivos pessoais e criptomoedas. A Alemanha é um exemplo de país que reconhece testamentos digitais. Segundo uma pesquisa realizada pelo Centro de Tecnologia Criativa e Social da Universidade de Londres (2011), indica o aumento da inclusão de senhas de sites ou redes sociais nos testamentos. “No total, cerca de 11% dos 2 mil britânicos entrevistados para este estudo revela ter incluído ou planeia incluir as palavras-passe nos seus testamentos”.

Algumas jurisdições permitem que os indivíduos concedam consentimento prévio para o acesso e gerenciamento de seus bens digitais após a morte. Esse consentimento pode ser expresso em testamentos, termos de serviço ou acordos específicos. Essa abordagem permite que os indivíduos exerçam controle sobre seus ativos digitais e garantam que sejam tratados

de acordo com suas vontades. Na Inglaterra, o poder judiciário determinou que a Apple concedesse acesso aos vívros de fotos, vídeos, armazenados no iCloud de seus falecidos cônjuges. Já na França, o possuidor pode definir suas próprias diretrizes relativas ao armazenamento de dados (art.40, II da Lei 2016-1321).

Já na Alemanha e na Espanha, considera-se que sobressaem os direitos sucessórios, exceto que haja declaração deixada pelo falecido de não dar acesso. Enquanto nos Estados Unidos, só há acesso com a permissão prévia. No Brasil, o judiciário brasileiro em alguns casos autorizou o acesso e em outros somente a exclusão da conta, como expõe a matéria publicada em maio de 2012 pelo site oglobo.com:

A Justiça de Mato Grosso do Sul determinou que o Facebook Brasil tire do ar a página da jornalista Juliana Ribeiro Campos, 24 anos, que morreu em maio de 2012 após complicações por conta de uma endoscopia. A decisão da última quarta-feira (17) estabelece prazo de 48 horas, a partir da notificação, para cumprimento da ordem e atende a uma ação aberta pela mãe da jovem, a professora Dolores Pereira Ribeiro, 50 anos.

(...) Dolores disse ao G1 que, após a morte da filha, fez diversas tentativas para desativar o perfil na rede social. Documentos que comprovam os pedidos de encerramento da página foram anexados no processo.

A mãe afirma que a página de Juliana no Facebook virou um “muro de lamentações”, onde os quase 300 contatos que a jovem tinha na rede social continuam a postar mensagens, músicas e até fotos para a jovem. “Ver tudo isso é muito doloroso pra mim e também para os amigos e para a família. Ela morreu e precisa ficar em paz, precisa se desligar desse mundo”, afirmou.

Dolores conta que a primeira tentativa que fez para remover o perfil foi por meio de ferramentas que o próprio site do Facebook disponibiliza. “Eu fiz a solicitação e recebi uma resposta automática. Enviei cópias dos meus documentos e da certidão de óbito da minha filha, como foi solicitado por e-mail, mas não adiantou”.

Ela diz ter recebido uma resposta da rede social dizendo que a página tinha sido transformada em um memorial *post mortem*, como determinava a “política da empresa para usuários falecidos”. Isso significava que apenas os amigos adicionados pela pessoa continuavam acessando o perfil, ficando ativo para novas mensagens desses contatos.

No fim de dezembro de 2012, Dolores enviou um telegrama para a sede administrativa da empresa em São Paulo. A resposta esclarecia que a sede localizada no Brasil não era responsável pelo “gerenciamento do conteúdo e da infraestrutura do site Facebook” e que ela teria que recorrer as sedes administrativas localizadas nos Estados Unidos e na Irlanda.

É notório, que o poder legislativo deve ficar atento a estas situações para que possa adequar o ordenamento jurídico a suprirem tais demandas e garantir a segurança jurídica igualitária. Nesse sentido, atualmente existe o projeto de Lei nº 3051/2020 que busca assegurar a exclusão de contas virtuais de usuários falecidos de forma mais rápida quando requerido pela família.

No contexto nacional, é importante considerar essas boas práticas e soluções encontradas em outros países para aprimorar a legislação e as políticas relacionadas à herança

digital, bens digitais suscetíveis de valoração econômica e direito à privacidade do falecido. Isso pode envolver a criação de leis específicas, o estabelecimento de diretrizes claras para provedores de serviços digitais, a promoção do uso de testamentos digitais e a conscientização pública sobre a importância da gestão adequada dos ativos digitais após a morte.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho pretendeu destacar a grande relevância que o tema merece, com intuito analisar a falta de uma lei brasileira específica sobre herança digital, considerando os princípios doutrinários do Direito Sucessório brasileiro e internacional, a partir de uma pesquisa bibliográfica de natureza básica, exploratória e dedutiva.

Para se atingir uma compreensão acerca da omissão do ordenamento jurídico brasileiro quanto à legislação sobre herança digital, definiu-se três objetivos específicos. O primeiro objetivo verificou a ausência de lei específica a respeito de herança digital no Brasil. O segundo objetivo, observamos algumas dificuldades enfrentadas pelo judiciário brasileiro e estrangeiro acerca da herança digital. A análise permitiu concluir que o judiciário brasileiro vem tendo êxito com aumento significativo de demandas relativas a herança digital, mas em contrapartida deve ficar atento a estas situações para que possa adequar o ordenamento jurídico a suprirem tais demandas e garantir a segurança jurídica igualitária. E por fim, no terceiro e último objetivo executada a análise quanto a privacidade do falecido no que se diz respeito aos conteúdos presentes nas contas digitais. A pesquisa possibilitou constatar que a nova lei deverá respeitar a vontade de de cujus, quando ainda em vida, ter suas intimidades pessoais armazenadas em suas redes sociais, expostas para seus herdeiros.

Com isso, a hipótese do trabalho de que há necessidade de lei específica que discipline a herança digital foi validada, pois com a evolução da sociedade nasce a necessidade que o Direito acompanhe tais demandas e é notório que o Direito deve evoluir modificar-se, para fazer frente a tais mudanças de paradigmas. Por essa razão, é evidente a necessidade de leis que abordem de forma adequada a questão da herança digital, sem ferir os direitos dos herdeiros ou de cujus.

REFERÊNCIAS

RIBEIRO, Desirée Prati. A Herança Digital E O Conflito Entre O Direito À Sucessão Dos Herdeiros E O Direito À Privacidade Do De Cujus. 2016. pág. 33

VALADARES, Maria Goreth Macedo. COELHO, Thais Câmara Maia. Aspectos processuais relacionados à herança digital. Edição do Kindle. pág. 202 e 203

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Processo nº 1020052-31.2021.8.26.0562. Requerente: Daniel Barbosa Neves (Representando João Vitor Duarte Neves) Requerido: Apple Computer Brasil Ltda. São Paulo. Data de julgamento: 07/10/2021. Data de publicação 14/10/2021.

BRASIL. Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.. Brasília. 2014.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. Bens Digitais. 1º ed. São Paulo: Foco Jurídico, 2017. Edição do Kindle. pág. 77

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF:Presidente da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28out. 2022

BRASIL. Código Civil. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, Congresso Nacional, 2002.

Negri, S. M. C. d. Á., Konder, C. N., Teixeira, A. C. B., Almeida, V., Oliva, M. D., Korkmaz, M. R. D. C. R., Tepedino, G., Barboza, H. H., Rosa, C. P. d., Fleischmann, S. T. C., Guilhemino, E. B., Nevares, A. L. M., Tedesco, L. T., Jr., M. E., Honorato, G., Burille, C., Valadares M. G. M., Fritz, K. N., Colombo, M. B. d. S., Medon, F., Pires, C. R., Terra, A. d. M. V., Bucar, D., Lacerda, B. T. Z., Leal, L. T., Coelho, T. C. M. F., Oliveira, C. H. M. B. d., Branco, S., Pomjé, C., Teixeira, D. C. (2021). Herança Digital: Controvérsias e Alternativas. Ucrânia: Editora Foco.